



**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Recife-PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 129, III da Constituição Federal, no art. 81 § único, I c/c art. 82, I da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no incluso procedimento, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

com **pedido liminar**, observado ao rito ordinário, em face do

- “**SASSEPE**”, Autarquia Estadual de Assistência a Saúde dos Servidores Público do Estado de Pernambuco, integrante da administração indireta, vinculada à Secretaria de Administração, criada pela LC 30/01, pessoa jurídica de direito público, C.N.P.J. Nº 11.944.899/0002-06, situado na Rua Henrique Dias, s/n, bairro do Derby, nesta cidade e Comarca, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

I. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DE AGIR

O Ministério Público, instituição essencial à justiça, detêm, dentre suas outras atribuições, a legitimidade para a tutela preventiva e repressiva dos interesses difusos, coletivos e individuais



**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

homogêneos, tal como disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 103, inciso VIII; nos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, *caput*, e 21 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e os arts. 82, inciso I, c. c. o 81, parágrafo único, incisos I a III do Código de Defesa do Consumidor.

A missão constitucional do Ministério Público, assim, é agir em defesa dos interesses sociais. O Código de Defesa do Consumidor também adota esta política, definindo os interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos em seu artigo 81 e legitimando, em seu artigo 82, o Ministério Público para a defesa desses interesses em juízo.

A matéria fática que dá ensejo à presente Ação Civil Pública é claramente hipótese de interesse coletivo. Uma vez que diversos foram os consumidores que celebraram contratos para aquisição de serviços de saúde desenvolvidos pela demandada.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando da análise da matéria:

“A operadora de serviços de assistência à saúde que presta serviços remunerados à população tem sua atividade regida pelo CDC, pouco importando o nome ou a natureza jurídica que adota” (Resp 267.530).

Interessa à sociedade que sejam adotadas medidas eficazes, a fim de fazer cessar o dano e reparar os prejuízos sofridos pelos consumidores lesados. Justifica-se, pois, plenamente, a atuação Ministerial no caso.

Sobre o interesse de agir do Ministério Público, cumpre trazer à baila a lição do eminente HUGO NIGRO MAZZILLI, em sua Obra, “A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo”, 17ª edição, Editora Saraiva, páginas 322 e 323:

“O interesse de agir do Ministério Público é presumido pela própria norma que lhe impõe a atribuição. Quando a lei lhe confere legitimidade para acionar ou intervir, é porque lhe presume o interesse.”



**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Como disse Salvatore Satta, “o interesse do Ministério Público é expresso pela própria norma que lhe consentiu ou impôs a ação” - Diritto Processuale Civile, CEDAM, 1967, v. I, n.45 (nossa tradução).

Ora, o Ministério Público é voltado a um fim externo, imposto na Constituição e nas Leis: a defesa da coletividade. Se a lei vê conveniência ou necessidade de que ele acione ou intervenha, está afirmando a existência de interesse público ou social em sua situação. Assim, não cabe ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário negar a intervenção institucional exigida por lei; se o fizessem, estariam a negar a existência do interesse já reconhecido pela norma que impõe a atuação ministerial.”

Ainda sobre a legitimação do Ministério Público, entendemos edificante a lição de Antonio Herman V. Benjamin, na sua obra “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 987”:

“Como afirmamos, a legitimação do Ministério Público e a ampliação de suas funções pelo Código vem no esteio do estabelecido pela Lei de Ação Civil Pública e pelo perfil que a Constituição de 1988 imprimiu à Instituição, sobretudo em relação à sua independência e autonomia. O Ministério Público, neste sentido, aparece tanto sob o aspecto criminal, como titular da ação penal pública, quanto no âmbito civil, como órgão vocacionado à tutela dos interesses coletivos.”

Consequentemente resta evidenciada a legitimidade do Ministério Público para interpor a presente Ação Civil Pública objetivando resguardar os interesses dos consumidores pernambucanos.

II. DA COMPETÊNCIA

No caso em tela, temos que o dano foi causado na cidade de Recife, uma vez que a demandada presta seus serviços no mesmo local. Conforme disposto no artigo 2º da Lei de Ação



**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Civil Pública é competente para julgar as ações decorrentes da referida lei o foro do local onde se deu o dano, in verbis:

“Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)”

Ademais, não se enquadra o caso em tela em nenhuma das hipóteses de competência da Justiça Federal, dispostas no art. 109 da Constituição Federal. Dessa forma, compete à Justiça Estadual, uma vez que sua competência é residual, processar e julgar a presente demanda.

III. DOS FATOS

Consta dos inclusos autos do Inquérito Civil nº 012/11-19 que a requerida vem se negando a prover determinados exames que são prescritos por médicos e de suma importância para a saúde de seus beneficiários.

Muitos dos denunciantes sentem-se injustiçados, uma vez que pagaram regularmente à SASSEPE por anos, e, no momento em que necessitam de uma contraprestação, vêem seu direito sendo tolhido. A demandada se nega veementemente a prestar os serviços, esperando que o beneficiário do plano de saúde percorra toda a penosa via judicial para que tenham seu direito observado.

A denunciada, em sua defesa, afirma que a resolução nº 03/2004 do CONDASPE exclui a cobertura de procedimentos que não constem na tabela do SASSEPE. Contudo, esse argumento



**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

não pode prosperar, uma vez que é dever deste Ente Público – o SASSEPE – a garantia de saúde e vida, como será analisado no item que trata do Direito.

É importante observar que a negativa de exames provoca um transtorno à vida daqueles que necessitam de pronto atendimento médico, pois os mesmos, muitas vezes, correm risco de perder a vida, o bem maior do ser humano. Isso não bastasse, a própria dignidade da pessoa humana é posta em xeque.

IV. DO DIREITO

Por força de mandamento constitucional (art. 129, III da Constituição Federal) e legal (art. 81 § único, I c/c art. 82, I do Código de Defesa do Consumidor), o Ministério Público está legitimado a ajuizar a presente ação em defesa dos direitos metaindividuais dos consumidores.

O artigo 6º da Constituição Federal, em seu caput, assim prevê:

“ art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Percebe-se que dentre os direitos sociais resguardados na Magna Carta, encontra-se o direito a saúde, sendo ele um dos direitos imprescindíveis para que o Princípio da Dignidade da pessoa Humana seja resguardado, além de proteger o bem maior que é a vida.

O art. 6º do CDC, em seu inciso I, também positivou o direito a saúde como direito básico do consumidor.



**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

No presente caso, há evidências concretas que tal direito fora violado pela denunciada no momento em que a mesma se nega a cobertura de custeio de vários exames (O.C.T. do nervo óptico, Biópsia de M.O., U.S.G. Endovaginal, Embolização Cerebra, dentre vários outros); sob a alegação de que tais exames não constam no rol de procedimentos previstos na sua tabela, não havendo, portanto, cobertura contratual para tais tratamentos. Alegam, ainda, que em Resolução do Conselho Deliberativo do SASSEPE-CONDASPE ficou acertado que são excluídos de assistência médica proporcionada pelo SASSEPE os procedimentos não previstos em sua tabela.

Destaque-se, em primeiro lugar, que o objetivo contratual da assistência médica comunica-se necessariamente, com a obrigação de restabelecer ou procurar restabelecer, através dos meios técnicos possíveis, a saúde do paciente. Não se pode negar o tratamento que é devido aos beneficiários simplesmente por não constar no rol de procedimentos da demandada. O direito a saúde é um direito fundamental, e por essa razão, se sobrepõe a qualquer tipo de regulamentação ou burocracia que inviabilize seu pleno exercício. Nesse sentido, andou bem o Des. Antenor Cardoso Soares Junior do TJPE, que, ao julgar o Agravo de nº 2762321, no qual consta como agravante o próprio SASSEPE. Asseverou:

“Mesmo não constando no rol dos exames cobertos pelo Plano de Saúde SASSEPE nada impede que seja fornecido ao cidadão necessitado o tratamento adequado de que precisa para sua melhora, sendo, pois, dever do Ente Público e direito de todos a garantia à saúde e à vida, como exposto na [Constituição Federal](#) nos arts. 196 e 197. Constatada a necessidade de fornecimento do exame essencial a saúde do cidadão, como no caso em tela, cabe ao Estado prover as condições indispensáveis à plena efetivação da política nacional de assistência à saúde.”
(grifamos)

Além desse julgado, há também o julgamento do Agravo nº 25648420128170000, no qual o seu relator assevera que:



**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

“No mais, constatei ser entendimento consolidado nesta Câmara de Direito Público que **a amplitude da cobertura ofertada pelo SASSEPE não deve ser minorada ao alvedrio da Administração do Plano**, mediante argumentos genéricos e indicativos de carência de recursos. Assim, mesmo que o SASSEPE esteja atrelado a um regime jurídico diverso dos seguros-saúde de direito privado, encontra-se, pela própria natureza do serviço prestado, obrigado à contraprestação de assistência à saúde, posto que os interesses econômicos da parte agravante não podem se sobrepor ao direito à saúde da parte agravada.”

Além de demonstrar a validade do presente pleito, os trechos do julgado demonstram que os administradores da SASSEPE tem conhecimento de que a resolução de seu conselho não se sobrepõe ao direito do cidadão de ter a sua saúde tutelada, vez que já foi sucumbente em processos similares. Isso expõe claramente que a demandada se nega a prover os exames de maneira meramente protelatória, na esperança de que os seu beneficiários desistam de ter os seus devidos tratamentos.

É triste perceber que a demandada já é figura batida nos tribunais e varas de Pernambuco por negativas de exame, e continua a se negar a provê-los. Essa atitude é de uma má fé imensurável. É brincar com a saúde dos cidadãos. Eles sabem que possuem o DEVER constitucional e já comprovado judicialmente de aprovisionar os exames e tratamentos necessários aos seus beneficiários e se negam a fazê-lo, obrigando os mesmos a esperar a tortuosa morosidade da via judicial.

Ante o exposto, tem-se que a demandada não pode se negar a prover os exames alegando que os exames não possuem cobertura contratual, porque não está presente na tabela de IRH SASSEPE. Tal argumento é infundado, pois vai de encontro ao Princípio da Função Social do Contrato, vez o objetivo do contrato não é outro senão, o de assegurar o tratamento adequado para as doenças que porventura seus assegurados venham a ter. Tal objetivo deve ser



**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

cumprido, principalmente quando os dependentes do plano de saúde forem portadores de enfermidades graves.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º disciplina que:

“art. 4º A política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo.”

Além disso, importa lembrar que no sítio eletrônico do SASSEPE constam várias enfermidades para as quais o plano deve prover atendimento:

- “· Especialidades
- o Alergologia;
- o Anestesiologia;
- o Angiologia;
- o Audiologia;
- o Cardiologia;
- o Cardiologia Pediátrica;
- o Terapia Ocupacional;
- o Gastroenterologia;
- o Ginecologia;
- o Hematologia;
- o Hepatologia;
- o Histeroscopia;
- o Mastologia;



**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

- o Neurologia;
- o Neuro Pediatría;
- o Obstetrícia Pré- Natal;
- o Nefrologia; Nutrição para Nefrologia;
- o Oftalmologia;
- o Oncologia;
- o Ortopedia;
- o Ortoptica;
- o Otorrinolaringologia;
- o Pediatría;
- o Pediatría Adolescente;
- o Pneumologia;
- o Puericultura (Recém Nascido);
- o Proctologia;
- o Reumatologia;
- o Urologia.
- Especialidades Cirúrgicas: Cardíaca; Geral; Pediatría; Plástica; Clínica Geral; Dermatologia; Endocrinologia.
- Especialidades Fisioterapêuticas: Fisioterapia; Hidroterapia; Motora; Pediatría.
- Especialidades Fonoaudiológicas: Fonoaudiologia, Linguagem 01, Linguagem 02, Motricidade Oral, Voz, Voz Readaptação.”

[...]

(disponível em:

<http://www2.portaldoservidor.pe.gov.br/web/portal-do-servidor/sassepe>, acessado em 31/07/2013)

Estando o médico solicitando exames e procedimentos por o paciente estar, ou, ainda, se houver a possibilidade de o mesmo estar, não há suporte para o SASSEPE afirmar que não há cobertura contratual. Eles próprios demonstram, em seu sítio eletrônico, que o plano de saúde cobre várias especialidades, dentre elas oncologia, oftalmologia, ginecologia, além de



**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

várias outras que os denunciadores do Inquérito Civil que motivou essa Ação Civil Pública necessitaram, e, mesmo assim, não obtiveram o pronto atendimento.

Negar um tratamento essencial à manutenção da saúde é uma postura que fere uma garantia constitucional que tutela o bem maior que é a saúde. Além de ser uma atitude arbitrária, que contraria bruscamente os princípios legais a própria moralidade. Não é admissível que um plano de saúde que diz ofertar ampla assistência médica aos seus consumidores, exclua de sua cobertura procedimentos e exames um pouco mais complexos.

V. DO DANO MORAL

Em primeiro lugar, importa ressaltar que o Ministério Público dota de legitimidade para pleitear os danos morais em nome dos cidadãos, visto que se trata da tutela de interesses individuais homogêneos.

Conforme já se acentuou, a negativa de fornecer exames aos pacientes do plano de saúde provoca danos de grande extensão, que podem firmar-se tanto no âmbito moral quanto no âmbito patrimonial. Tal conduta por parte da denunciada revela o imenso desvalor com que trata os seus usuários. Além de demonstrar absoluta desconsideração para com os interesses alheios.

É inconcebível para o cidadão de um Estado de Direito, que um plano que preste serviços de natureza essencial às pessoas se negue a conceder-lhes meios propícios e eficazes à cura ou ao estacionamento de enfermidades.

A Ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do STJ já entendeu que “ maior tormento que a dor da doença é o martírio de ser privado de sua cura”.

É da vontade do Estado, expressa no art. 4º do CDC, que o consumidor tenha sua dignidade e seus interesses econômicos respeitados e protegidos.

Ao pretender se sobrepor às normas de ordem pública e se escusar de seu compromisso de garantir aos pacientes meios para que os mesmos tenham pleno acesso aos tratamentos e procedimentos indispensáveis a sua melhora, além de provocar danos materiais e morais na



**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

esfera individual, o requerido também causou danos morais a coletividade consumidora no plano coletivo. Não há como se ocultar a perplexidade e indignação que conduta dessa natureza provoca na coletividade.

Esses sentimentos negativos, de revolta, inconformismo e desrespeito, experimentados pelo consumidor na esfera transindividual, caracteriza o dano moral coletivo, perpetrado pelo plano de saúde.

Dano moral, no dizer de Minozzi, citado na célebre obra de Aguiar Dias:

“...não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado”.

Sérgio Cavalieri Filho, adaptando o conceito de dano moral à constituição de 1988, asseverou que:

“Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral”.

A reparação do dano moral coletivo é direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor:

“In verbis”:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Interesses coletivos, consoante dicção do art. 81, II do Código de Defesa do Consumidor, “são aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo,



**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

No caso em tela, a recusa ilegítima desencadeada pela ré atinge um número de pessoas que pode vir a ser determinado, potenciais usuários do plano, ligadas entre si pela circunstância fática de se exporem a prejuízo, caso necessitem de cobertura de custeio de tratamento de Lucentis.

Via de regra, por trás de ações envolvendo planos de saúde, sempre há pacientes que já encontram-se debilitados fisicamente, angustiados, e além de toda essa situação desgastante, são submetidos a socorrerem-se ao Poder Judiciário, pelo fato do plano de saúde não cumprir sua devida obrigação.

Além do mais, isso gera um grande desconforto aos dependentes do plano, que são obrigados a pagar caro pelos serviços prestados na esperança de terem melhores condições de atendimento, mas na hora que mais precisam têm seus direitos negligenciados e minimizados.

A consequência de toda essa problematização é a incerteza e o desespero por parte dos consumidores, gerando transtornos físicos e psicológicos decorrentes da má prestação de serviços e a necessidade de sua concretização.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANOMORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

- É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada.

- Agravo não provido.”



**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Neste sentido, também, é a súmula nº 35 do TJPE. *In verbis*:

“Súmula 035. A negativa de cobertura fundada em cláusula abusiva de contrato de assistência à saúde pode dar ensejo à indenização por dano moral.”

No que pertine ao valor da indenização, é de se consignar que embora a lei não estabeleça critério objetivo para sua aferição, a doutrina e a jurisprudência vêm prestando grande contribuição para o desenvolvimento do tema no direito pátrio. A tendência que é resultante do trabalho da doutrina e dos Tribunais aponta no sentido de que, para o arbitramento do valor da indenização, mister se levar em conta o desvalor da conduta questionada, o potencial econômico do ofensor e a condição econômica da vítima. Isso, para que ao mesmo tempo se ofereça justa compensação econômica ao ofendido e se desestimule o ofensor a praticar outras violações.

Diante de tais parâmetros, levando-se em conta que a conduta denunciada é de grande repercussão para a coletividade consumidora e o largo lapso temporal em que tais condutas vêm sendo praticadas, gerando enorme sentimento de reprovação naquele meio e tendo em vista que a situação econômica dos requeridos vem sendo altamente favorecida pela prática irregular que desenvolve – já que os usuários pagam um valor alto pela prestação de serviços, e ao mesmo tempo, não recebem o retorno necessário às suas debilidades – o que leva à conclusão que dessa prestação resulta em maiores lucros, entende-se que o valor da reparação moral à coletividade a ser arbitrada por este juízo, sob pena de não se alcançar o efeito pedagógico que emana dos fundamentos que explicam o instituto do dano moral.

VI. DA LIMINAR

Vê-se que o consumidor já teve violado seus direitos básicos. Ele foi, e está, continuamente, exposto a ter um tratamento indispensável à manutenção da saúde negado por parte do denunciado.



**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Assim, se faz necessária **medida judicial** que garanta e dê efetividade às medidas impostas, tudo na defesa dos interesses dos consumidores, baseado nos entendimentos jurídicos dos tribunais superiores, outrora mencionados.

O artigo 273 do Código de Processo Civil, ao prever a concessão da tutela antecipada, diz que “O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e

*I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”*

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 84, parágrafo 3º, traz previsão semelhante, autorizando o Magistrado a conceder a tutela pretendida liminarmente, ou seja, o artigo 84, § 3º, do CDC, consagra a possibilidade do julgador, sentindo relevante o fundamento da demanda e justificado o receio de ineficácia da sentença, conceder liminarmente a tutela pretendida pelo autor da ação. Destarte, há necessidade de sustar práticas abusivas, a comprometer tantas normas legais, e ainda, capaz de causar, mais que prejuízos econômicos aos consumidores, privações injustas, sofrimento agudo e, principalmente, risco de vida.

No caso em questão, presentes estão os requisitos necessários ao provimento liminar.

Como lembrou o eminente Prof. Kazu Watanabe, conforme anotação do não menos eminente Prof. Antonio Macedo de Campos, "in" 'Medidas Cautelares', pág. 3, “*a uma pretensão judicial, a cautelar, que se reputa bastante importante nos dias de hoje, e, a cada vez que a sociedade moderna se torna mais complexa, essa pretensão assume significação mais destacada, que é exatamente a pretensão à segurança*”.



**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Portanto, o "periculum in mora" consiste no prejuízo manifesto dos usuários do plano de saúde que necessitam de autorização por parte do réu para realizar determinados exames, podendo eles, inclusive, obter algum problema irreversível ou até mesmo a morte. Portanto, o tempo significa um grande inimigo, restando que os tratamentos e exames seja realizado com brevidade, sob pena das consequências serem irreversíveis, consistindo em dano de difícil ou impossível reparação, positivado no artigo 273, I do CPC.

O requisito do "fumus boni iuris", sem um prejulgamento do mérito, se consubstancia em um juízo de probabilidade razoavelmente demonstrado da ilegalidade e nocividade da conduta praticada pelo requerido, até porque já que houve solicitação médica é porque se verificou a real necessidade dos exames e tratamentos negados; sendo dever do plano de saúde fornecer subsídios necessários e indispensáveis a melhora dos pacientes. É perceptível o direito dos usuários de terem seu tratamento efetivado.

Diante dos dispositivos legais e princípios citados, indiscutível a extrema relevância do fundamento da demanda, a justificar a concessão da tutela antecipada, afinal a possibilidade de antecipação de tutela ganha relevo na medida em que com este instrumento processual visa a tutela de interesses coletivos e coletivos *lato sensu* ligados à saúde dos consumidores.

Em situação de tamanha vulnerabilidade, o consumidor está à mercê de constrangimentos que somente a intervenção do Judiciário pode evitar. Impedir que os abusos persistam até o provimento final do Judiciário significa praticar a efetiva prevenção a danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos, conforme prescrito pelo legislador no artigo 6º, VI, da Lei 8.078/90.

Assim, requer-se a V.Exa. se digne expedir ordem **LIMINAR**, sem justificação prévia (arts. 84, § 3º da Lei nº. 8. 078/90 e 12 da Lei nº 7.347/85), no sentido de:

- a) determinar imediatamente a cobertura e autorização de todos os procedimentos e exames solicitados por profissionais da área de saúde,



**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

independentemente de esses procedimentos e exames estarem previstos na tabela sua tabela.

b) imposição de multa NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada caso de reincidência da conduta lesiva à coletividade contestada nesta Ação Civil Pública.

VII. DO PEDIDO

Isto posto, requer seja a presente Registrada e Autuada com os autos do Inquérito Civil que a acompanham e instruem, determinando-se a citação da denunciada, **SASSEPE, através de seu representante legal** para, querendo, apresentem defesa, no prazo legal, sob pena de arcarem com o ônus e efeitos da revelia e confissão, nos termos dos arts. 213 e seguintes, 302 e 343, todos do Código de Processo Civil, utilizando-se da prerrogativa estampada no § 2º do art. 172 do citado diploma legal, prosseguindo-se nos ulteriores atos até decisão final, quando a presente ação civil pública deverá ser julgada procedente para:

a) que a liminar concedida se torne definitiva, condenando a requerida na obrigação de fazer no sentido de determinar imediatamente a cobertura e autorização de todos os procedimentos e exames solicitados por profissionais da área de saúde, independentemente de esses procedimentos e exames estarem previstos na tabela sua tabela; bem como a imposição de multa NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada caso de reincidência da conduta lesiva à coletividade contestada nesta Ação Civil Pública.

b) condenar a requerida a reparar danos individuais patrimoniais e pessoais sofridos pelos consumidores que necessitaram de tratamentos e exames e não obtiveram a liberação da demanda;



**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

c) condenar a demandada a indenizar o dano moral causado a coletividade, eis que vários usuários que aderiram ao plano de saúde tiveram seus direitos violados e negligenciados, cujo valor será destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, criado pela Lei nº. 7.347/85;

d) condenar a requerida ao pagamento de custas e demais despesas processuais, inclusive eventuais perícias necessárias;

Requer seja publicado edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes (art. 94 do CDC).

Requer, igualmente, se determine a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Protesta o autor provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente a pericial, a testemunhal, o depoimento pessoal do representante da requerida, a juntada de novos documentos e tudo mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na exordial.

Atribui-se a presente o valor de R\$ 300.000,00 (quinhentos mil reais).

Recife, 23 de agosto de 2013.

RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELLOS COELHO

12º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital